

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

MAYARA MARIA COLAÇO TROMBETA

PRESIDENTE PRUDENTE – SP

2010

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

MAYARA MARIA COLAÇO TROMBETA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Marcus Vinicius Feltrin Aquotti.

PRESIDENTE PRUDENTE – SP

2010

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Monografia/TC aprovado como requisito parcial
para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

MARCUS VINICIUS FELTRIN AQUOTTI

Orientador

GILBERTO NOTÁRIO LIGERO

Examinador

RODRIGO LEMOS ARTERO

Examinador

Presidente Prudente/SP, 03 de Novembro de 2010.

“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade”

Rudolf Von Ihering, 1853.

Dedico o presente trabalho aos meus amados pais Amâncio e Fátima que durante toda a minha vida estiveram ao meu lado, à minha avó Maria (*in memoriam*) a quem devo tudo aquilo que conquistei, e também ao meu namorado Marcelo que me apoiou em todos os momentos, pela paciência as horas dedicadas ao estudo e pelo amor a mim dedicado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me concedeu o dom da inteligência e me iluminou em todos os momentos difíceis que ocorreram em minha vida, me dando força e coragem para superá-los.

Aos meus pais AMÂNCIO E FATÍMA, que me deram todo o apoio necessário para que eu pudesse conquistar o meu sonho de me tornar bacharel em Direito e pela educação que me deram.

Ao meu namorado MARCELO pela paciência, auxílio nas minhas dificuldades acadêmicas, e também pelo amor a mim dedicado.

A todos os meus colegas de curso, em especial ELIANE LEAL, KARINA DENARI, MARINA BRAIANI E RAFAELA TREVISAN, minhas inseparáveis amigas que durante todos estes adoráveis anos estiveram ao meu lado nos momentos de alegria e de dor.

A todos os professores do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufásio de Toledo, que me ajudaram com seus ensinamentos preciosos no percurso deste caminho.

Em especial, quero agradecer ao meu querido orientador MARCUS VINICIUS FELTRIN AQUOTTI, pela sua atenção, paciência, pelo insuperável auxílio prestado para a realização deste trabalho, sempre disposto a ler e a revisar os textos, instruindo-me para fazer as correções necessárias e oportunas, demonstrando seu enorme conhecimento na área penal.

À banca examinadora, por terem atendido ao meu pedido de estar presentes para a realização deste trabalho, cedendo-me um pouco de seu valioso tempo.

Enfim, quero agradecer a todos, que de forma direta ou indireta, me auxiliaram na realização deste trabalho.

RESUMO

O crime organizado tem aterrorizado há várias décadas a sociedade intensificando-se a cada dia mais com a criação de organizações criminosas, muito poderosas e bem edificadas, que nascem na maioria das vezes dentro dos presídios brasileiros controlando a população carcerária, e esse controle exterioriza-se por toda a sociedade. Definir o crime organizado é algo ainda um tanto complicado em nossa doutrina como também na doutrina mundial, contudo há definições que nos auxiliam a entender com maior exatidão esta emblemática. A lei 9034/95 que visou tratar do assunto não obteve o êxito esperado visto a sua deficiência de conteúdo definitivo; após muitos embates criou-se a lei 10.271/01 que tentou resolver os problemas até então encontrados. Além disso, uma análise das expressivas organizações criminosas no Brasil e suas instituições. Em paralelo analisa-se o instituto da delação premiada e a obscuridade do mesmo na legislação pátria, que torna difícil a concessão do benefício em tela, bem como os princípios constitucionais abrangidos. Os recursos usados para a coleta de dados foram: pesquisa bibliográfica, pesquisa na internet, sendo utilizados os métodos histórico-evolutivo; comparativo, além dos métodos lógicos e sistemáticos e outros que se fizeram necessários.

Palavras – chave: Crime organizado. Organizações criminosas. Delação premiada. Direito comparado na delação premiada. Benefícios da delação premiada.

ABSTRACT

Organized crime has terrorized for decades the company is intensifying each day more with the creation of criminal organizations, very powerful and well built, born mostly within the Brazilian prisons controlling the prison population, and this control is externalized throughout society. Defining organized crime is somewhat complicated in our doctrine, and also into the world, however there are guidelines that help us understand more precisely this flagship. The brazilian specific law number 9.034/95, that aimed to treat the subject, did not achieve the expected success because of your disability definitory content, after many struggles created if the other law, number 10.271/01 which attempted to solve the problems previously encountered. Furthermore, an analysis of significant criminal organizations in Brazil and its institutions. In parallel we analyze the institution of plea bargaining and the obscurity of the same country in legislation that makes it difficult to grant the benefit on screen as well as the constitutional principles covered. The resources used for data collection were: research bibliographies, web search, and the methods used historical-evolutionary, comparative, and logical and systematic methods and others that were needed.

Keywords: Organized crime. Criminal organizations. Plea bargaining. Comparative Law in plea bargaining. Benefits of plea bargaining.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	CRIME ORGANIZADO: UM CONCEITO BASTANTE DIFICULTOSO... 11	
2.1	Características do crime organizado.....	13
2.2	Diferenciações entre organização criminosa, associação criminosa e quadrilha ou bando.....	14
2.3	Organizações Criminosas no Brasil.....	17
2.3.1	São Paulo.....	18
2.3.1.1	Primeiro Comando da Capital (PCC).....	18
2.3.1.2	Comando revolucionário Brasileiro de criminalidade (CRBC).....	21
2.3.1.3	Comissão Democrática de Liberdade (CDL).....	23
2.3.1.4	Seita satânica (SS).....	24
2.3.2	Rio de Janeiro.....	24
2.3.2.1	Comando Vermelho (CV).....	24
2.3.2.2	Amigos dos Amigos (ADA).....	25
2.3.2.3	Terceiro Comando (TC).....	25
2.4	Lei 9034/95 e o crime organizado.....	26
3	CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA.....	28
3.1	Delação x Delação Premiada.....	29
3.2	Delação Aberta x Delação Fechada.....	29
3.3	Delação Premiada x Delatio Criminis x Notita Criminis.....	30

4	DIREITO COMPARADO NA DELAÇÃO PREMIADA.....	31
4.1	Direito Italiano.....	31
4.2	Direito Americano.....	33
4.3	Direito Espanhol.....	34
4.4	Direito Alemão.....	35
4.5	Direito Colombiano.....	35
5	DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL (origem).....	37
5.1	Lei dos Crimes Hediondos.....	38
5.2	Lei dos crimes contra a ordem tributária.....	38
5.3	Lei dos crimes organizados.....	39
5.4	Lei 9269/96 que trata sobre alterações no crime de extorsão mediante sequestro.....	40
5.5	Lei de Lavagem de Capitais.....	40
5.6	Lei de Proteção à vítima.....	41
5.7	Lei antitóxicos.....	41
6	DA APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	44
6.1	A efetivação da justiça e a segurança do cidadão.....	45
6.2	Adequação à ética no país.....	46
6.3	Princípio da individualização da pena.....	47
7	REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA...49	
8	NATUREZA, MOMENTO, FORMA E AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROPOR A DELAÇÃO.....	52

9	VALORAÇÃO DA COLABORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CO-RÉU.	54
10	GARANTIAS AO DELATOR.....	56
11	MOMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	58
11.1	Aplicabilidade após o Trânsito em Julgado.....	58
12	CONCLUSÃO.....	60
	BIBLIOGRAFIA.....	62
	ANEXOS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O crime amedronta a sociedade mundial há várias décadas, fazendo com que as pessoas cada vez mais realizem maiores investimentos em materiais de segurança e se tranquem em seus lares enquanto criminosos de todos os tipos continuam à solta, cometendo os mais variados delitos e ferindo os direitos constitucionais de cada indivíduo. A mídia traz todos os dias em suas manchetes algo relacionado as ações das organizações criminosas, fazendo com que o tema seja tão relevante e discutidos pelos estudiosos do Direito.

A lei em si não traz a conceituação do assunto em tela, sendo obscura a compreensão do tema, deixando a cargo dos doutrinadores a solução da presente lacuna, gerando assim diversos problemas.

Em sequência analisaremos o instituto da delação premiada, que tem sido colocado em evidência no combate ao crime organizado, a reintrodução da delação no sistema pátrio é um notável avanço de nossa legislação, que reside na idéia de presentear o criminoso pela seu grande auxílio nas investigações, e a diferenciando da simples delação, da *delatio criminis* e da *notita criminis*.

A delação premiada causa uma grande polêmica ao seu redor, pois muitos juristas partem da premissa que o instituto em tela incentiva a traição, ou seja uma atitude antiética do criminoso. Outros clamam a favor da mesma por ser ela um instrumento de grande valia na negociação com os criminosos. Diante deste fato devemos analisar a delação sob a perspectiva dos princípios constitucionais.

O tema é de grande importância diante da abrangência atingida pelo crime organizado a cada dia os reflexos causados em nossa sociedade de um modo em geral, mas ainda causa diversos transtornos no meio jurídico.

O método utilizado foi o hipotético dedutivo, isso no que tange a abordagem, já para o procedimento foi utilizado o monográfico e a pesquisa pautou-se na bibliográfica.

2 CRIME ORGANIZADO: UM CONCEITO BASTANTE DIFICULTOSO

Até os dias atuais ainda não temos uma definição do que seria ao certo o crime organizado. Diante disso podemos nos valer da definição utilizada por Luiz Flávio Gomes (2009), que se utiliza da convenção de Palermo, que é uma corrente doutrinária que vem crescendo a respeito da criminalidade transnacional:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Contudo, este entendimento do que vem a ser crime organizado não está sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil, porque segundo entendimento do mesmo, tal conceito é demasiadamente amplo, ferindo assim a garantia da taxatividade; além disso, outra crítica apresentada pelo Superior Tribunal foi que se trata da organização de agentes para a prática de crimes transnacionais não se enquadrando no caso interno do país, e por fim as convenções ou tratados internacionais não servem para reger o direito penal interno em razão da democracia. Esta discussão ocorreu no Habeas Corpus nº 77.771 –SP, que fora julgado pela Min. Laurita Vaz aos 30 de maio de 2008.

Todavia, esta é uma das definições que correm no meio jurídico brasileiro. É preciso para uma boa compreensão do assunto uma análise mais pormenorizada. Segundo Hassemer (1993 -p.66), o crime organizado em sua definição é:

A criminalidade organizada é menos visível; é um fenômeno cambiante porque segue as tendências dos mercados nacionais ou internacionais; compreende uma gama de infrações sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas, como o tráfico e a corrupção; dispõe de múltiplos meios de disfarce e simulação. Por fim, propõe” usar a expressão criminalidade organizada” quando o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade seja tolhido ou paralisado: quando Legislativo, Executivo e Judiciário se tornem exequíveis ou venais.

Também podemos trazer a definição de Alberto Silva Franco (p.5, n. 21 – IBCrim) que conceitua como:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Para Antonio Scarance Fernandes, o crime organizado (1995 - p. 31-55, v.3.):

Há três vertentes doutrinárias impingindo o conceito ao crime organizado. A primeira leva em conta a existência de organizações criminosas, nas quais seus membros dela se utilizariam para o cometimento de crimes. A segunda toma por base suas características básicas, sem a adequação a tipos penais, normalmente incluindo o fato do agente pertencer a uma organização criminosa. A terceira enquadra o fato aos tipos previstos no sistema normativo, acrescentando outros específicos, considerando-os como crimes organizados.

Segundo a Interpol, define-se como crime organizado: *“qualquer empresa ou grupo de indivíduos engajados em uma continua atividade ilegal que tem por objetivo primário a geração de lucros, para além das fronteiras nacionais”*

Muitos são os entendimentos a respeito do crime organizado, todavia nem a doutrina, nem a criação da lei 9034/95 conseguiram com êxito chegar a um conceito pleno do que seria o crime organizado, sendo uma verdadeira polêmica no âmbito jurídico. O que fica claro é que se trata de uma organização que apresenta uma hierarquia piramidal e que se expande por toda a sociedade rapidamente.

2.1 Características do Crime Organizado

Cada país possui peculiaridades, ou seja, características específicas acerca da organização criminosas. Todavia, certas características são comuns as organizações do mundo inteiro.

Tais organizações estão fundadas em um sistema empresarial, tendo custo de atividades, pagamento do pessoal, firmas constituídas ou não.

São formadas de forma hierárquica com diversas funções. Esta hierarquia permite um rígido controle no desempenho das funções impostas, e qualquer desobediência à mesma pode causar temíveis conseqüências, sendo a mais freqüente a morte.

Outro fator marcante é o acúmulo do poder econômico, visto que segundo estimativas o crime organizado movimenta 1/4 do dinheiro em circulação no mundo. Nos dizeres de Albex Junior & Tognolli, (1996 p. 33 – 212) *“Podemos afirmar com tranquilidade que, se todas as máfias fossem subitamente destruídas, isso causaria uma catástrofe no mercado de valores mundial”*.

Segundo o Juiz Brasileiro Maierovitch, citado por Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva (2000 -p. 34) *“não há qualquer controle sobre o fluxo de capital estrangeiro em nossas bolsas de valores e há a possibilidade de que o dinheiro sujo esteja sendo utilizado na privatização das estatais brasileiras.*

Frente ao acúmulo de lucro, verifica-se a necessidade de legalizar aquilo que foi obtido ilicitamente e isto ocorre através de lavagem de dinheiro, realizada nos chamados “Paraísos fiscais”, p.ex. as Ilhas Cayman.

O grande poder de corrupção dessas organizações é outro fator que influencia de maneira direta o crime, e esta corrupção na maioria das vezes está relacionada às autoridades das três esferas estatais (união, estado e município – Legislativo, Executivo e Judiciário), que ao invés de darem segurança jurídica à sociedade, acabam garantindo a segurança das organizações criminosas.”

De maneira mais expressiva, a característica mais marcante é a transnacionalização, visto que o estado fica debilitado pela territorialidade de seus limites geográficos. Neste sentido Raul Cerveri (1997 - p.215)

A Existência de uma estratégia global pressupõe um projeto ou um conjunto de diretivas de natureza criminal, que se implementam e desenvolvem com distinto nível de flexibilidade, porém sempre respondendo a uma concepção geocêntrica, ou seja, a esse plano diretor comum ou as referidas pautas unificadas ou parciais (de acordo com o setor da atividade), operando dentro de um marco transnacional. A singularidade da organização criminosa é que permite que um cartão de crédito furtado em um país seja utilizado em outro continente poucas horas depois, ou que uma correspondência bancária seja furtada na Europa e use-se a informação para realizar uma transferência fraudulenta na Argentina, poucas horas depois.

Por fim, a intimidação é também uma forte característica das organizações criminosas, uma vez que as mesmas se utilizam de violência ou de qualquer outro meio necessário e eficaz para garantir o silêncio e a impunidade. Um exemplo bastante marcante foi o homicídio contra o magistrado italiano Giovanni Falconi, em 1992, pela máfia siciliana, visto que entre muitas coisas realizadas pelo magistrado, ele conseguiu o depoimento e a confissão de Tomasso Buscetta.

Como já delimitado, essas são apenas algumas características gerais que podem ser constatadas em qualquer organização criminosa, todavia, no caso concreto muitas outras podem ser encontradas.

2.2 Diferenciações entre Organização Criminosa, Associação Criminosa e Quadrilha ou Bando

O crime de quadrilha ou bando encontra-se tipificado no código penal brasileiro no art. 288. As expressões quadrilha e bando são sinônimas, o que muda em ambas é o local da atuação, visto que a quadrilha se destina à zona urbana e o bando à zona rural de acordo com Roberto Porto. Outra distinção apresentada pela doutrina é a respeito da finalidade que a quadrilha ou bando se destina, diante disso

podemos nos valer do ensinamento de Paulo José da Costa Junior (2001- p.727) que relata:

O bando pressupõe delitos intencionalmente existentes, como escopo a ser cumprido. Também: no concurso de agentes, o acordo entre co-autores se circunscreve à prática de um ou mais delitos, claramente individualizados. Uma vez cometido o crime (ou os crimes), o pactum sceleris desaparece. Na quadrilha, mesmo após a prática criminosa, o vínculo associativo permanece, para que outros crimes sejam perpetrados (crime permanente). Finalmente: no bando há um quid pluris com relação ao mero acordo do concurso de pessoas.

Contudo, tal definição é meramente morfológica, sendo para Guilherme Nucci (2005 – p.870) a distinção dos institutos é irrelevante, como podemos analisar em seu ensinamento:

São termos sinônimos, significando a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, com caráter estável e permanente, visando à prática de delitos, ainda que não os tenham efetivamente cometido. Diferenciar os termos quadrilha ou bando é tarefa inglória, tanto porque o tipo penal não o faz, quanto porque o resultado é exatamente o mesmo: basta que, pelo menos, quatro pessoas se associem para o cometimento de crimes para a concretização da infração penal descrita no art. 288, para o fim de cometer crimes.

O referido delito foi encontrado pela primeira vez em nossa legislação atual, não tendo correlação com legislações penais anteriores, sendo assim, uma inovação jurídica dentro do âmbito pátrio, que teve influência da França e principalmente da Itália. O bem jurídico tutelado é a paz pública. Basta que mais de três indivíduos estejam reunidos para a prática delitiva de crimes indeterminados, ou seja, inúmeros crimes, que se restará configurado o delito em tela, por ser um crime de perigo abstrato, não é necessário que nenhum crime chegue a ser consumado e nem ao menos tentado, já estando configurado o crime de quadrilha ou bando com a simples intenção de seus integrantes de se unirem com o intuito delitivo, por este motivo, não cabe tentativa.

Já as associações criminosas podem ser encontradas em leis esparsas, tais como crime hediondo; contudo, neste caso devemos nos valer dos ensinamentos de João José Leal (2005):

A segunda lei repressiva a fazer referência ao tipo penal de quadrilha ou bando foi a Lei 8.072/90. E o fez para criar uma espécie híbrida de associação criminosa e fixar pena mais severa (três a seis anos de reclusão), no caso de quadrilha formada com o fim especial de praticar crimes hediondos (art. 8º). Essa mesma lei alterou o § 1º, do art. 159, do CP, para considerar como qualificadora da extorsão mediante sequestro a circunstância de ser o crime praticado por quadrilha ou bando. Aqui, a associação de quatro ou mais pessoas não configura crime autônomo de quadrilha ou bando, porque neste caso específico, a associação criminosa foi legalmente transformada em circunstância qualificadora do tipo básico descrito no art. 159, caput, do CP;

Contudo a pergunta que se faz nesta seara é a respeito do aumento de pena trazido no parágrafo único do art.288, que relata que a pena será em dobro se a quadrilha ou bando for armada, e no caso de crime hediondo, esse aumento é aplicado? De acordo com acordãos proferidos pelos Tribunais Superiores, deve prevalecer a causa que mais exaspere a pena, e no caso em tela é o aumento de pena por utilização de arma de fogo, como podemos observar no acordão abaixo:

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. COMPETÊNCIA FIXADA POR CONEXÃO TELEOLÓGICA E INSTRUMENTAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PREVALÊNCIA DE APENAS UMA DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO INCIDENTES NA HIPÓTESE (ART. 68 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA.

1. Compete à Justiça Federal da Seção Judiciária de Palmas/TO processar e julgar crime de formação de quadrilha, em razão de ser o Juízo que, em primeiro lugar, tomou conhecimento do delito de extorsão mediante seqüestro praticado pelo bando, em razão da conexão teleológica e instrumental entre esses delitos. Preliminar rejeitada.
2. Não é necessário que o julgador monocrático rechace cada uma das alegações da defesa quanto adote tese contrária na sentença condenatória. Preliminar rejeitada.
3. O crime de formação de quadrilha ou banco é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, independentemente, portanto, do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando.
4. O crime de formação de quadrilha ou bando difere do concurso de pessoas, em razão deste derivar de uma associação momentânea, de caráter transitório, para a prática de determinado crime, enquanto que naquele os membros se associam para a prática de um número indeterminado de crimes, de forma permanente e estável.
5. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório contido nos autos.
6. No concurso de duas causas de aumento previstas na parte especial (emprego de arma, previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, e objetivo de praticar crimes hediondos, previsto no art. 8º da Lei nº 8.072/90), incide a causa que mais aumente, a teor do art. 68 do CP. Em razão de ambas as causas de aumento preverem a aplicação da pena em dobro, aplica-se a

causa de aumento decorrente do emprego de arma, prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal. (grifo nosso).

7. Apelação parcialmente provida, para reduzir as penas dos acusados.
(Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO.
Julgamento: 18/12/2007. **Órgão Julgador:** TERCEIRA TURMA.
Publicação: 11/01/2008 DJ p.17. TRF1 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 926 TO 2007.43.00.000926-6.

Encontramos também na lei dos crimes hediondos a disposição no art. 8, que segundo entendimento doutrinário traz penas mais exasperadas àquelas quadrilhas que se findarem com o intuito da prática de crime específico, no caso, o crime hediondo. Como na quadrilha ou bando, não é necessária a prática de nenhum crime hediondo para que seja configurada a prática delitiva da associação criminosa, contudo vale ressaltar que este entendimento é divergente. Encontramos também a punição às associações na lei de drogas, na lei sobre genocídio, lei de segurança nacional. Para a configuração das associações criminosas nestas leis é necessário a união de 2 ou mais pessoas, com a finalidade específica da prática de um crime, ou seja, eles se unem com a intenção de praticarem aquele rol de delitos, p.ex. tráfico de drogas. O que os diferencia da quadrilha ou bando é justamente isso, na quadrilha ou bando a prática é de crimes indeterminados, p.ex. furto, ameaça, etc. já nas associações criminosas, os agentes se unem com a intenção de praticarem crimes específicos.

O que nos ressalta uma dúvida maior seria a respeito das organizações criminosas. O que de fato sabemos é que está regulamentada pela lei 9034/95 que foi alterada pela lei 10.217/01, mas que, contudo, não expressou ao certo o que seriam as temidas organizações criminosas. A lei foi criada com enfoque de investigar as organizações criminosas e a obtenção de provas de suas atividades. Mister se faz analisar o alcance conceitual de “organização criminosa”, porque disso decorre a aplicação da lei 9034/95. Podemos dizer que este conceito é inexato e ao mesmo tempo extensivo demais. Numa análise de Guaracy Mingardi (1994 -p. 141-158), *“conclui que traços diferenciais do chamado crime organizado seria uma hierarquia organizada bem definida, uma organização semi-empresarial e uma simbiose com o estado.”*

2.3 Organizações Criminosas no Brasil

No Brasil, cada região tem suas organizações criminosas conhecidas e temidas. Vamos analisar alguns estados e as principais organizações que atuam neles.

2.3.1 São Paulo

No Estado de São Paulo podemos verificar as seguintes organizações criminosas e as suas características que seguem.

2.3.1.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)

De acordo com os ensinamentos trazidos por Roberto Porto (2007 - p.73 – 80), em sua obra “O crime organizado e o sistema prisional”, esta facção criminosa nasceu dentro da casa de custódia e tratamento “Dr. Arnaldo Amado Ferreira”, de Taubaté, em agosto de 1993.

Seu nome originariamente era de um time de futebol que disputava campeonatos internos no referido presídio. Consta que ao chegar ao final do campeonato, os denominados fundadores, sendo eles José Marcio Felício – conhecido como Geleirão, Cezar Augusto Roriz, denominado Cezinha, dentre outros, resolveram, ir além do jogo de futebol, acertando suas contas com o time adversário, o que resultou na morte de inúmeros presos. A partir deste ato, e por força das reivindicações contra o sistema prisional, surgiu a facção criminosa, conhecida e temida hoje por toda a sociedade.

O primeiro comando da capital manteve-se por muito tempo com a mesma estrutura piramidal, tendo em seu topo os chamados “fundadores”, que são aqueles criminosos que alcançaram posição de destaque dentro da entidade criminosa. Contudo, com o decorrer dos anos, essa estrutura piramidal foi alterada,

e hoje o Primeiro comando da capital é dividido em cédulas, de forma a permitir a continuidade delitiva, mesmo com o isolamento de seus líderes.

O ápice desta organização ocorreu com a maior rebelião que se tem notícia no mundo, que recebeu o nome de “Megarrebelião”, que ocorreu em 18 de fevereiro de 2001, envolvendo 29 presídios com ações simultâneas. A estimativa do governo é que haja 29 mil rebelados reunidos pelo Primeiro Comando da Capital, reunidos em 19 municípios.

A proliferação desta organização criminosa somente foi possível graças a utilização de linhas telefônicas móveis, visto que os membros deste grupo conseguem obter de forma ilícita os aparelhos para a utilização dos mesmo dentro dos presídios.

Hoje, esta facção deve ser formada por aproximadamente quinze mil integrantes que encontra-se somente no estado de São Paulo, e que se encontram espalhados em 117 unidades carcerárias. Contudo, esta organização não encontra limites nos territórios paulista, porque como muitos de seus líderes foram transferidos para outros estados, isto permitiu uma expansão e consolidação de alianças que resultaram hoje em uma estrutura de ordem nacional.

Outro novo fator são os novos líderes da facção, que hoje encontram-se pautados na figura de Marcos Willians Herbas Camacho – conhecido por todos como Marcola.

O Primeiro comando da Capital tem um estatuto que ficou conhecido por todos no ano de 1997, quando foi publicado pelo Diário Oficial de São Paulo, por meio de um requerimento encaminhado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa, que discutia a situação dos presídios paulistas.

Podemos analisar abaixo, a integra do texto, reproduzida pela Folha de São Paulo em 25 de maio de 1997:

ESTATUTO DO PCC

1. Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões

4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado pelo Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade, "bem estruturado", mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse com o bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.
14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.
16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS

2.3.1.2 Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC)

Novamente de acordo com o livro de Roberto Porto (2007 – p.80-83) a mencionada facção foi fundada em dezembro de 1999, no presídio José Parada Neto, em Guarulhos. Esta facção conta com aproximadamente 1000 membros, e fica claro, como poderemos ver a seguir em seu estatuto, esta facção é contrária ao PCC, sendo ela rival do mesmo. O estatuto foi publicado pela Folha online, em Campinas, no dia 19 de Fevereiro de 2001, o documento foi encontrado em uma blitz realizada no presídio. O estatuto contém as seguintes normas que passamos a transcrever agora:

ESTATUTO

01 - Respeitar todas as regras do CRBC

02 - Respeitar todos os sentenciados do Presídio, onde o CRBC estiver liderando.

03 - Respeitar as normas do Presídio, sendo como maior exemplo, a DISCIPLINA DA UNIDADE PENAL.

04 - Lutar sempre pelos humildes, pela liberdade do próprio CRBC e todos aqueles que estiveram prestes a obter a liberdade.

05 - Não podemos permitir que o Presídio fique em mãos de vermes.

06 - Onde o CRBC estiver não poderá haver rebeliões, extorsões e nem qualquer tipo de represália humilhante.

07 - Onde quer que o CRBC estiver NÃO PODERÃO EXISTIR INTEGRANTES DO PCC, pois os mesmos, através da ganância, extorsão, covardia, despreparo, incapacidade mental, desrespeito aos visitantes, estupros de visitantes, guerra dentro de seus próprios domínios, vêm colaborando para a vergonhosa caotização do aparato Penal do Estado de São Paulo. Portanto, não podemos conviver com esses "lixos", escórias, animais sem o menor senso de racionalidade. estes, definitivamente, não podem e não devem conviver com aqueles que têm suas famílias sacrificadas e igualmente condenadas, que lutam contra as dificuldades de nosso País, por nossas liberdades.

08 - O CRBC, tem por obrigaã, arrecadar fundos para ajudar as crianças, crianças carentes, doentes, favelados, bem como, os familiares mais necessitados e seus próprios problemas dentro do CRBC.

09 - As pessoas convocadas para filiação ao CRBC, deverão ter os seguintes requisitos:

9.1 - Ter moral, ser guerreiro em todos os sentidos, apoiar todos aqueles que desejam fugir, sem prejudicar a população carcerária.

10 - O CRBC, deverá ser constituído de homens dignos, inteligentes, com bom grau de intelectualidade, tais como médicos, enfermeiras, advogados, enfim profissionais liberais que possam dar-nos sempre a melhor contribuição possível, dentro e fora da Prisão.

11 - Os fundos que forem arrecadados por cada membro do CRBC, em liberdade, têm por objetivo RESGATAR OS SEUS COMANDADOS e, quando o membro do CRBC estiver com problemas, sejam estes quais forem, sendo o (CERTO) deverá ser apoiado.

12 - Se o membro do CRBC estiver ERRADO, ao bater no rosto de um humilde, extorquir ou entrar em quaisquer movimentos ERRADOS, será SUMARIAMENTE EXCLUÍDO E PUNIDO, obrigado a sair do Presídio, devendo ir para quaisquer outras Unidades Penais, onde o INIMIGO esteja liderando.

13 - Portanto fica MUITO CLARO que, ao entrar no CRBC, esta será a PUNIÇÃO SUMÁRIA.

14 - O CRBC não dará oportunidades, para o caso de FALHAS ou TRAIÇÕES para com um membro do CRBC. A pena prevista para este caso será a EXECUÇÃO SUMÁRIA.

15 - Aquele que cometer o absurdo de uma única FALHA DE COMPORTAMENTO com os srs. visitantes ou manifestar um princípio mínimo de Rebelião, será PUNIDO COM AS SANÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO 09.

16 - O CRBC NÃO ACEITA EX-PCCs, SOLDADINHOS do INIMIGO, e, tampouco, SIMPATIZANTES DO MESMO.

17 - Os interessados na afiliação ao CRBC deverão participar do processo de "BATISMO", cujas prerrogativas deverão obedecer aos PARÁGRAFOS 04 e 05 deste ESTATUTO.

18 - Só será permitida a entrada no Presídio sentenciados filiados a qualquer outro COMANDO, que não seja o PCC, ou sentenciados sem afiliação com quem quer que seja.

19 - Quaisquer decisões que forem tomadas, no sentido de EXECUÇÃO SUMÁRIA, ou prejudicar terceiros, ou o nome do CRBC, deverão ser muito cuidadosamente analisadas, pois o ÚNICO IDEAL do CRBC é LIBERDADE, RESPEITO, SILÊNCIO, UNIÃO E AÇÃO...

20 - Aquele que for colocado em liberdade por méritos do CRBC, terá por obrigação fortalecer o CRBC, dentro e fora dos Presídios e, aquele que for de liberdade do por seus próprios méritos e lutas, mas se for integrante do CRBC, deverá honrar o nome do CRBC, resgatando, através das melhores atitudes para com os companheiros de luta, para a obtenção da liberdade destes, sem poupar esforços, inclusive, dando o suporte material para as famílias dos que permanecem no cárcere, deixando assim o nome do CRBC, com a moral elevada. REVOLUCIONANDO O SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE TODOS PAÍS.

21 - O CRBC, esteja onde estiver, deverá fazer 02 (duas) reuniões mensais com seus líderes, registrando assim todas as decisões e atitudes tomadas ou a serem tomadas pelo CRBC

SEJA FIEL E ALCANCE A SEU PRECIOSA LIBERDADE COM DIGNIDADE E CARÁTER

CRBC/GUARULHOS/SP

DEZEMBRO/99

2.3.1.3 Comissão Democrática de Liberdade (CDL)

Roberto Porto (2007 – p.83-84) relata que a facção criminosa Comissão Democrática de Liberdade, teve origem na penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, na cidade de Avaré, em 1996. O corregedor do presídio na época, com o objetivo de conhecer a massa carcerária, solicitou à Diretoria a presença dos presos mais antigos a uma conversa informal, e nela demonstrou aos detentos que eles deveriam pautar a vida carcerária na disciplina, colaborando de forma efetiva com a administração pública, e em contrapartida receberiam aquilo que pedissem. Diante disso, estes presos passaram a impor aos seus colegas a disciplina.

Não há registro da elaboração de estatuto por parte desta facção, e a mesma encontra-se praticamente extinta.

2.3.1.4 Seita Satânica (SS)

De acordo com os estudos de Roberto Porto (2007 – p. 84-85) esta seita foi fundada pelo detento Idefonso José de Souza, condenado a 22 anos por latrocínio, no Casa de Detenção em São Paulo, no ano de 1994. São conhecidos no sistema penitenciário como seguidores do demônio; os integrantes desta facção apresentam uma cicatriz na palma de uma das mãos decorrente de queimadura. Os líderes desta organização são chamados pelos demais de “pais” e cumprem pena nos Presídio “Dr. Antonio Queiroz Filho”, em Itirapina.

Em junho de 2001, foi encontrado na Penitenciária Mario de Moura Albuquerque, em Franco da Rocha, um documento que traduz o juramento destinado ao ingresso na facção criminosa, este texto faz referência à renúncia a Deus e a fidelidade ao inferno.

2.3.2 Rio de Janeiro

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, seguem as organizações criminosas mais representativas.

2.3.2.1 Comando Vermelho (CV)

A facção em tela, segundo Roberto Porto (2007,p.85-88) nasceu no Rio de Janeiro em meado dos anos 80, inspirado nas lutas de esquerda, inclusive nas táticas de guerrilha urbana e rigidez de comando.

O Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, foi onde tudo começou. O estabelecimento era construído para abrigar 540 presos, todavia em

1979 contava com 1284 homens. A convivência entre militares de esquerda e criminosos, que passando por um sistema prisional desumano, acabou por gerar o Comando Vermelho.

Podemos citar como fundadores José Carlos Reis Encina, o Escadinha, Francisco Viriato de Oliveira, o Japonês, entre outros. Este grupo está intimamente ligado com o tráfico de entorpecentes, contrabando de armas e sequestro, sendo as demais atividades uma forma aleatória de conseguir financiar a compra de entorpecentes.

Segundo Carlos Amorim (1993 - p.366) *em levantamento realizado no ano de 1993 pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, os 12 pontos de venda na favela do Jacarezinho chega a um faturamento de 4 bilhões de cruzeiros.*

O Comando Vermelho também possui um estatuto interno, o qual foi apreendido pela polícia paulista no último trimestre de 2002.

2.3.2.2 Amigos dos Amigos (ADA)

De acordo com Roberto Porto (2007, p.88-89) foi fundada no ano de 1998, pelos traficantes Ernaldo Pinto Medeiros, o “Uê”, e Celso Luiz Rodrigues, o “Celsinho da Vila Vintém”.

O traficante Ernaldo era integrante da facção do Comando Vermelho, porém foi expulso da mesma, em 1994, após ter tramado a morte de Orlando jogador, um dos líderes da facção e responsável pelo tráfico de drogas no Morro do Alemão.

Esta facção, assim como o comando vermelho mantém contatos internacionais com traficantes da Colômbia e da Bolívia.

2.3.2.3 Terceiro Comando (TC)

O terceiro comando segundo os estudos de Roberto Porto (2007, p.89-90) foi criado nos anos 80, como dissidência do Comando Vermelho, tornando-se o seu principal rival, em uma briga que envolve o comando de pontos de tráficos em mais de 600 favelas.

Seu principal líder é o traficante Paulo Cesar Silva dos Santos, conhecido como “Linho”.

2.4 A Lei 9.034/95 e o Crime Organizado

Em 1995 foi criada a Lei 9.034, que tratava do crime organizado no Brasil. Porém podemos afirmar que esta legislação foi um tanto omissa em seu trabalho, visto que não conceituou ao certo o que seria organização criminosa, deixando margem a dúvidas e discussões, e ainda impossibilitando a punição do crime. Quando a legislação em tela entrou em vigor, Carlos Alberto Marchi de Queiroz (1998 -p.18) relatou que *“só resta lamentar que o legislador penal nacional não tenha colocado nas mãos dos operadores do Direito uma definição mais transparente de organizações criminosas”* Esta lei também trouxe em seu art. 3 a figura do Juiz Inquisidor; o que o legislador fez foi copiar o modelo italiano, sem nem ao menos se preocupar com a legislação processual vigente. Diante deste fato é interessante o relato Percival de Souza, citado por Átila da Rold Roester (2008, n.318):

Nossos legisladores têm a cabeça no continente europeu e o resto do corpo em país de terceiro mundo, pois copiam ensinamentos de autores estrangeiros, vivem citações e não demonstram preocupação em adequar a lei a realidade nacional.

Após alguns anos foi criada a lei 10.217/01, que veio integrar nosso ordenamento jurídico no lugar da lei anterior. A primeira inovação foi tentar introduzir um conceito do que seria organização criminosa, todavia, mais uma vez houve um certo fracasso por parte de nosso legislador. Trouxe também uma inovação um tanto perigosa, que foi a infiltração dos agentes policiais nas facções criminosas, para a

coleta de provas, mediante uma autorização judicial. No entanto, o legislador não mencionou quem poderia se infiltrar, deixando o dispositivo aberto. Outra inovação bastante perigosa foi a ação controlada, que consiste no retardamento da ação policial repreensiva, para o acompanhamento de ações ilícitas, até o momento mais oportuno para a sua interceptação. A técnica da ação controlada comporta ações múltiplas, o que faz com que a mesma tenha certo grau de eficácia. Todavia, mesmo a lei tendo fornecido tais instrumentos, há inúmeras dificuldades materiais em relação a informações e recursos, entre outros.

3 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

A expressão “delação” tem origem da palavra *delatio*, que é usada em sua acepção de denunciar, delatar, acusar. Neste sentido, podemos nos valer da conceituação de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (1996 -p.110):

A delação, ou chamamento de co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a terceiro a participação como seu comparsa

Já na conceituação de Gabriel C. Zacarias de Inella (2000 -p.93), *delação é : afirmativa do co-réu ao ser interrogado, pela qual além de confessar a autoria de um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa.*

Podemos analisar o instituto da delação premiada, como um benefício trazido pela legislação pátria, que consiste na redução de pena, aplicação de um regime penitenciário mais brando, podendo chegar em alguns casos até ao perdão judicial. Podemos analisar diante disto a definição de Rafael Bolt (2005 -p.4):

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o dismantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes.

A finalidade do instituto foi o combate às organizações criminosas, que tanto amedrontam nossa sociedade. Tais organizações possuem o código de Honra, que é imposto a todos os integrantes das organizações, visando assim que os crimes que tais organizações venham a praticar fiquem no anonimato. Os integrantes destas organizações sabem que é essencial manter a fidelidade de seus membros à mesma, porque se seus membros começarem a delatar os fatos criminosos será o fim destas organizações.

Sobre o tema, José Alexandre Marson Guidi (2006 -p.99 -100) citando Pedro Juan Mayor nos mostra:

Sus miembros, que no son numerosos, pero si capaces de cometer cualquier crimen se sujetan a un código de Honor, inflexible y severo cuya principal regra ES La obediencia absoluta a los jefes y La completa reserva. Bajo juramento se obligan a ayudarse mutuamente y no actuar de testigos ante ningún tribunal. Ese conjunto de tradiciones recibe El nombre de omertá, voz proveniente Del siciliano omu.

Desta forma o processo penal moderno tende para a apuração do crime organizado ao “espírito de colaboração”, formando mecanismos complexos que se destinem à colaboração do acusado com a investigação criminal.

3.1 Delação x Delação Premiada

A delação como já vimos é o ato de delatar, denunciar, alguém, já a delação premiada se difere no sentido de que aquele que denuncia, está denunciando um comparsa para poder ter privilégios com sua conduta. Neste diapasão podemos nos valer da diferenciação de Damásio Evangelista de Jesus (2006, p. 26-27):

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Diante disso, é possível verificar que a delação é diferente da delação premiada, afinal, esta última é um incentivo do legislador a aquele que resolva colaborar com a justiça, sendo assim beneficiado.

3.2 Delação Aberta x Delação Fechada

De acordo com a doutrina temos dois tipos de delação: a aberta e a fechada. Na delação aberta o autor do delito aparece se identificando e se incriminando pelo fato que fora praticado, mas também o imputa a outra pessoa, e por este fato pode ser beneficiado. Já na delação fechada, o delator não se identifica, ficando acobertado pelo manto do anonimato, realizando assim um auxílio desinteressado. Todavia, a delação fechada é muito criticada pela doutrina, justamente pelo cuidado que deve ser tomado, pelo fato da mesma advir de anonimato.

Segundo Fernando Capez (2001 - p. 77): *requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações.*

3.3 Delação Premiada x Delatio Criminis X Notita Criminis

Segundo os ensinamentos de José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.99) a delação Premiada se restringe a um instituto do direito material, onde a iniciativa encontra-se nas mãos do juiz, tendo inúmeros reflexos penais, com a finalidade de combater o crime organizado. Na delação, o colaborador ou delator, além de participar da prática do crime tem interesse imediato em colaborar com as autoridades, para obter os benefícios legais que deste ato decorrerem. Já a delatio criminis é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a notita criminis é feita por um terceiro.

Assim podemos observar que na delação o próprio envolvido é quem delata os seus comparsas, visando seu interesse próprio, enquanto na delatio criminis e na notita criminis, não há a participação dos envolvidos na prática delituosa.

4 DIREITO COMPARADO NA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada remonta do sistema inquisitório, onde era denominada delação ou co-réu, possuindo um valor de indicío. Alguns doutrinadores relatam, que na Idade Média, a delação espontânea e a confissão obtida sob tortura possuíam valores diferentes. Havia a idéia de que aquele que confessasse estava inclinado a mentir, pois era mais fácil vir da boca do co-réu a mentira do que a verdade. José Alexandre Marson Guidi (2006 -p.101), citando Julio Díaz – Maroto y Villarejo, afirma que:

Los comportamientos de colaboración con la Justicia por parte de partícipes en delitos, a los que se anudan causas de exclusión o de atenuación de la pena a imponer, aparecen ya en el derecho histórico anterior a la condificación (en “las partidas”, en Progmáticas de Felipe IV e Carlos III, etc.), al igual que en los distintos códigos penales del siglo XIX.

Ademais, o instituto da delação premiada, encontra-se positivado na legislação de diversos países, tornando-se um meio eficaz no combate ao crime organizado.

4.1 Direito Italiano

De acordo com os ensinamentos de José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.102-105), a máfia surgiu na Itália, após a perda dos latifundiários de manter suas milícias privadas. Para restabelecer a ordem e a paz social no país, foi criada em 1982, a *Lei misure per la difesa dell ordinamento costituzionale*, que trouxe ao ordenamento italiano o instituto da delação premiada, bem como a proteção às famílias daqueles que colaborassem com a justiça. A delação na Itália divide-se em duas formas: *Pentiti e Dissociati*. Na primeira forma, “Pentiti”, antes da sentença condenatória, o criminoso que se retira da organização, fornece informações relativas à estrutura, que será checada pela justiça, e se porventura

comprovada, o criminoso terá o benefício de ter extinta a sua punibilidade. Já na segunda forma “Dissociati”, se porventura o criminoso, antes da sentença, vier a impedir ou a diminuir as consequências do fato, pode obter a diminuição de um terço da pena ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos.

A lei italiana n. 82, de 15 de março de 1991, que acabou resultando da conversão do decreto-lei n.8 de 15 de Janeiro de 1991, modificou o art. 289 do código italiano, estabelecendo pena menor para o co-autor de sequestro com fins terroristas ou subversão da ordem democrática que libertar a vítima, sendo a pena nestes casos de 2 a 8 anos de reclusão; todavia, se a vítima após ser libertada vier a falecer, a pena será de 8 a 18 anos de reclusão. Contudo, sem o benefício, a pena seria de 25 a 30 anos de reclusão, e em caso de morte por culpa em sentido estrito, a pena será de 30 anos, e a pena de prisão perpétua se a morte for causada voluntariamente.

Segundo Ada Pelegrini Grinover (1995 - p. 16):

Existe ainda, na legislação italiana, a figura do colaborador que, a par de agir como dissociado ou arrependido, auxilia as autoridades na elucidação criminosa, permitindo a individualização da conduta e a captura de outros criminosos.

Em relação a forma da delação Pentiti, a pena será reduzida pela metade ou haverá substituição da pena de prisão perpétua por reclusão de dez a doze anos.

Há na doutrina italiana a diferenciação entre: arrependido, dissociado e colaborador. O arrependido é aquele que dissolve ou auxilia na dissolução da organização criminosa, retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona armas, fornece em qualquer caso todas as informações, impede a execução de crimes para os quais as organizações criminosas se formaram. Já o dissociado, que antes da sentença condenatória se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crime conexos e confessa todos os crimes que foram cometidos. E por fim, o colaborador, antes da sentença além dos comportamentos acima previstos, ajuda a autoridade policial e judiciária na coleta de provas para a individualização ou

captura de um ou mais autores, ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Ainda para as figuras do dissociado e do colaborador, é permitida a liberdade provisória, no entanto o benefício não pode ser concedido quando o crime for de terrorismo ou de subversão, punidos com pena superior a quatro anos.

Na Itália, o benefício ocorre principalmente nos crimes contra a segurança interior do estado. O que se busca é acabar com as máfias através do instituto.

4.2 Direito Americano

A questão no direito americano sob a ótica de José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.105-1070) tem como idéia principal os crimes cometidos por organizações criminosas, foi adotado após a segunda guerra mundial, tendo um início informal, até que as vantagens do instituto foram percebidas.

A exclusividade da iniciativa para fins de colaboração processual pertence ao órgão responsável pela acusação, cujo negociante tem ampla discricionariedade para negociar com o acusado colaborador, podendo chegar a dispor da ação penal, ficando ao juiz a devida homologação.

São adotados institutos como a *Plea Bargaining*, que nada mais é que a auto composição de litígios penais, onde a promotoria e a defesa buscam a confissão do acusado em troca de benefícios, e ainda a proteção do estado, inserindo o delator em programas como *Marshall's Service* e *Witness Security Program*, que além do “delator”, sua família e as testemunhas também são protegidas.

A respeito do assunto é válido o ensinamento de Wálter Fanganiello Maierovitch (1995 - p. 15)

É largamente aplicada no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos (agreement). Inúmeros são os casos de avenças disparadas: admite-se trocar homicídio doloso típico por culposo; tráfico por uso de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma

de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade (*plea of guilty*) de apenas um, que pode ser até o menos grave. A *plea bargaining* visa, fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubitosa da autoria, coma consequente pleitora de feitos e insuportável carga de trabalho do judiciário.

As figuras do “*plea bargainig*” e “*plea guilty*” suscitam controvérsias entre os juristas americanos. Os mesmos apontam a desigualdade e injustiça que se refletem na “*plea negotiation*” e que esta, por sua vez, potencia e amplia, com a negociação dos fatos feita no gabinete do ministério público ou nos corredores do tribunal subtraindo a publicidade.

Quanto ao alcance prático do “*plea bargaining*” nos Estados Unidos, observa-se que através dele são solucionados de 80% a 95% de todos os crimes.

4.3 Direito Espanhol

Na Espanha, o tema é denominado como “Arrependimento Processual”, e segundo os ensinamentos de José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.107-09), o instituto causará ao réu uma diminuição em sua pena, podendo o arrependimento ser tanto posterior como repressivo, mas deve ser eficaz, para que assim seja concedido o benefício da diminuição da pena. Todavia, algumas condições devem ser atendidas também, para a concessão do benefício: a) que o réu deixe, ou melhor, que ele abandone as atividades criminosas; b) que ele confesse delitos nos quais tenha participado; e c) ajude a impedir novos delitos ou na identificação e captura dos demais criminosos ou, ainda, na obtenção de provas que impeçam a atuação de organizações criminosas em que o colaborador tenha participado

É no âmbito do combate ao terrorismo, que encontraremos causas de exclusão, atenuação ou remissão da pena. Um preceito praticamente idêntico também encontraremos entre os crimes contra a saúde pública, previsto no art.376, comporta o artigo as mesmas possibilidades de diminuição da pena que o art. 579, referindo-se por sua vez às associações dedicadas ao tráfico de drogas.

4.4 Direito Alemão

A delação premiada segundo José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.108-109) foi instituída pelo jusfilósofo alemão Rudolf Von Ihering, sendo colocada no ordenamento jurídico alemão pelo fato de se ter um estado incapaz de desvendar crimes pela complexidade e sofisticação advindas com a modernidade. Em 1953, o jurista escreveu:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto ao interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade.

A delação premiada, encontrada na Alemanha é denominada *Kronzeugenregelung*, está contemplada no artigo 129, alínea a, inciso V, do StGB. O referido artigo dispõe que o juiz poderá diminuir discricionariamente a pena ou deixar de aplicá-la quando o agente se empenhar de maneira séria e voluntária a impedir a continuação da Organização Criminosa ou a prática de algum delito fim desta ou ainda realiza uma denúncia para a autoridade visando impedir o crime de que tenha conhecimento. O agente não será punido se o resultado não seja obtido por circunstâncias alheias a sua vontade.

Encontramos no Código Alemão, o arrependimento *Post delictum*, onde sendo eficaz a colaboração do delator a responsabilidade criminal é excluída; agora se a colaboração não for capaz de impedir o resultado o agente pode ter a sua pena diminuída.

Vale ressaltar que os benefícios são concedidos aos acusados e as testemunhas que venham a colaborar para que seja evitada a prática terrorista.

4.5 Direito Colombiano

Visando o combate ao narcotráfico a Colômbia trouxe a delação premiada para dentro do seu regimento jurídico. Por força dos ensinamentos de José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.109 -110), o instituto está contemplado no artigo 299 do Código Colombiano, que possibilita a redução da pena em um terço em caso de confissão do imputado. Por sua vez o artigo 369-A do Código de Processo Penal Colombiano possibilitou um acordo e a concessão de benefícios a acusado, entre eles: diminuição da pena, liberdade provisória, inclusão no programa de proteção à vítima para aqueles que venham a colaborar com a administração pública.

O critério que foi utilizado pela Colômbia para que o agente tenha direito aos benefícios é que o mesmo denuncie seus comparsas e traga juntamente com a denúncia provas eficazes. Ainda é importante que a delação seja livre e não venha desvinculada de outras provas.

Outro ponto da legislação colombiana, é que o autor não precisa proceder a sua confissão, bastando que o mesmo denuncie seus comparsa.

5 DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL (origem)

A “delação premiada” no Direito brasileiro surgiu nas Ordenações Filipinas, onde no Título VI do “Código Filipino”, trazia o crime de “Lesá Majestade”, neste crime era encontrada a delação que estava cravada em seu item 12; e no Título CXVI, por sua vez tratava sobre o tema com a denominação de “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão” detinha uma abrangência tão extensa que poderia ser concedido àquele que delatasse seus companheiros até o perdão judicial.

Também encontramos a delação premiada em movimentos histórico-políticos como a Conjuração Mineira de 1789, em que um dos conjurados chamado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve da Fazenda Pública o perdão de suas dívidas em troca da delação de seus comparsas.

Também tivemos a utilização do direito premial na Conjuração Baiana de 1798, que teve como mártir o soldado Luiz das Virgens que foi delatado por um capitão de milícias, ele teve seu corpo cortado em diversas partes, junto a outros três corpos.

Recentemente podemos verificar a presença da delação sobre relatos acerca do golpe militar em 1964 e também o uso reiterado da delação para descobrir supostos criminosos que não concordaram com o regime militar.

Encontramos em nosso Código Penal, a delação premiada como atenuante genérica, prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, que premia aquele que tenha buscado de maneira espontânea e eficaz logo após o crime, tentar evitar ou minorar as consequências, ou antes, do julgamento reparar o dano. Todavia, este caso não é de delação propriamente dita, pois não são exigidos os requisitos específicos e os benefícios são mitigados.

Há uma grande abominação aos traidores, como podemos lembrar de Joaquim Silvério dos Reis, o homem que entregou Tiradentes à corte portuguesa e que até hoje é lembrado com grande desprezo pelas pessoas; também temos o

caso de Judas Iscariotes que entregou Jesus, entre outros traidores que são conhecidos por nós e abominados pela sociedade.

Pela grande crítica que se faz a falta de ética produzida pelo instituto, o mesmo foi abandonado por nosso legislador, sendo novamente utilizado nos anos 90, por causa da incapacidade do estado de combater as associações criminosas que amedrotam e que se espalham cada vez mais em nosso meio.

5.1 Lei dos Crimes Hediondos

A legislação pátria introduziu a delação premiada propriamente dita, após o advento da constituição de 1988, com a lei 8072/90 que trata dos crimes hediondos, em seu artigo 8º, parágrafo único, dispõe como causa obrigatória de diminuição de pena em favor de autor e co-autor ou partícipe no crime de quadrilha ou bando (quando houver por parte da sociedade a intenção a prática de crimes hediondos ou equiparados).

Os pressupostos trazidos para a concessão da delação é a prática do delito previsto no artigo 288 do código penal; que a delação seja feita por um dos co-autores ou partícipes à autoridade (entende-se por autoridade todo ente público, com poderes pra dar início a persecução penal); bem como a eficácia da delação, que ocorrerá com o efetivo desmantelamento da quadrilha.

Não se exige uma comprovação futura que a quadrilha ou bando tenha deixado de existir, ou seja, que a mesma tenha se desfeito; haja visto que não seria razoável para a concessão do benefício que fosse necessário a comprovação de um evento futuro e incerto, sendo necessário apenas que as informações que tenham sido prestadas tornem possível o desmantelamento da organização criminosa.

5.2 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária

A Lei 8137 de 1990 dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, e prevê em seu artigo 16, parágrafo único, que em relação aos crimes “cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através da confissão espontânea venha revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

Desta forma podemos observar que nesta lei a delação premiada tem como requisito que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando ou em co-autoria e que um de seus membros de maneira espontânea, confesse ou indique à autoridade competente detalhes dos ilícitos praticados. Uma peculiaridade desta lei é que o legislador não exigiu que a colaboração seja eficaz.

5.3 Lei dos Crimes Organizados

A lei 9034 de 1995, em seu artigo 6º. veio definir e regular “meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, considera como causa de diminuição de pena a delação de um dos integrantes da associação criminosa, nos seguintes termos:

Art.6º Nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente, levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

A referida lei não teve a intenção de restringir a concessão da delação premiada para o caso das organizações criminosas, *strito sensu*, podemos assim incluir as associações criminosas e a quadrilha ou bando. Outra exigência da lei é que a colaboração seja espontânea e não apenas eficaz, pois conforme denota Fernando Capez (2006 -p.116), “*não basta que o ato esteja na esfera da vontade do agente, exigindo-se também que dele tenha partido a iniciativa de colaborar sem anterior sugestão ou conselho de terceiro.*”

Uma divergência que se faz presente na doutrina é a utilização pelo legislador da expressão “esclarecimento de infrações penais”, sendo que para

alguns não ocorrerá a delação premiada quando o delator vier a denunciar apenas um crime, já outros doutrinadores seguem a vertente de que não é necessária a ocorrência de mais de um crime para que o agente faça jus ao benefício.

Outro fator importante é que nesta lei não temos a presença da delação eficaz, pois o Ministério Público não faz acordo, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal, que norteia nosso direito pátrio. Todavia, é possível que a mesma ocorra após o oferecimento da denúncia no judiciário, podendo ocorrer apenas a redução da pena não sendo concedido nesse caso o perdão judicial.

Não é requisito para a concessão do benefício a primariedade ou não do réu.

5.4 Lei 9269/96 que Trata sobre Alterações no Crime de Extorsão Mediante Sequestro

A vinda da lei 9269 de 1996, deu uma nova redação ao parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal Pátrio, prevendo a redução da pena de 1(um) a 2/3 (dois terços) para aquele que denunciar o crime à autoridade competente facilitando a libertação do sequestrado.

É importante frisar, que a delação presente nesta lei é válida apenas para a extorsão mediante sequestro praticada em concurso de pessoas, devendo o colaborador além de delatar proporcionar a liberação da vítima com base nas suas informações.

5.5 Lei de Lavagem de Capitais

Outra lei que tratou de abordar a delação premiada foi a lei 9613 de 1998, que trata da lavagem de capitais.

A previsão do instituto pode ser encontrada no artigo 1º, parágrafo 5º, onde o agente que além de alegar a sua culpabilidade venha a envolver outras pessoas ou permita a localização de bens, direitos e valores objetos do crime terá benefícios, que podem ser a redução de pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), regime judicial aberto, perdão judicial ou substituição da pena para restritiva de direitos.

Os requisitos exigidos pela lei são a colaboração espontânea e que através das informações obtidas com a delação se possa apurar infrações penais e sua autoria, localização dos bens, direitos ou valores objetos de crimes previstos na respectiva lei.

5.6 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas

No artigo 13 da lei 9807/99 foi estabelecido pelo legislador, em favor dos réus primários colaboradores sem restrição a nenhum tipo de delito, mesmo sendo hediondo ou decorrente de organização criminosa, ou mesmo delinquente comum, a possibilidade do perdão judicial com a extinção da punibilidade, que são causas que fazem desaparecer o direito punitivo do Estado, impedindo-o de iniciar ou de prosseguir a persecução penal, encontramos algumas modalidades no art.107 do CP, todavia o rol não é taxativo, contudo a extinção ocorrerá quando o ato voluntário permitir: a identificação dos demais colaboradores (co-autor ou partícipes) da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial dos produtos do crime

Por sua vez o artigo 14 da referida lei, trata do réu reincidente ou primário que ainda não foi beneficiado com o perdão judicial, por causa de sua personalidade, natureza do delito, circunstância, gravidade ou repercussão social do fato criminoso, poderá todavia ser concedido ao mesmo a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da pena.

5.7 Lei Antitóxicos

A lei 10.409/02 antiga lei Antitóxico já previa a delação premiada, disciplinado pela primeira vez no plano interno o instituto em sua verdadeira amplitude, decorrendo de acordo entre o representante do Ministério Público e o investigado colaborador da fase processual. O antigo artigo 3º, parágrafo 2º da lei dispunha da seguinte maneira:

O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o ministério público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da justiça.

Ainda havia no artigo 37, inciso IV o completando o artigo anterior, onde o Ministério Público poderia *deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes do delito.*

Para a presente lei, exigia-se uma colaboração espontânea e que as informações obtidas sirvam para revelar a existência de uma organização criminosa, resultando na prisão de seus integrantes e a apreensão do produto, da substância ou droga ilícita. Com base no artigo 37, IV, o membro do Ministério Público também poderá realizar um acordo desde que justifique, pois o legislador deixou na presente lei uma cláusula aberta.

Se os requisitos legais estiverem presentes o juiz ao proferir a sentença após a apresentação da proposta pelo promotor, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-lá de 1 (um) a 2/3 (dois terços), claro que por ser tratar de uma sentença, ou seja, um pronunciamento judicial, deve a mesma ser fundamentada.

A antiga lei de drogas deixou muito a desejar, afinal a lei previa a realização de acordo, mas nada falava sobre o conteúdo, como seria a realização do mesmo, fazendo mister a elaboração de uma nova lei, o que se deu em 2006, com o advento da lei 11.343 que novamente trouxe o instituto da delação premiada em seu artigo 41, contudo a previsão era apenas para a diminuição da pena que poderia ser dar de 1 (um) a 2/3 (dois terços), nos casos em que o delator revele uma organização de forma voluntária, fazendo-se possível a identificação dos demais colaboradores e a recuperação de forma total ou parcial da droga ou substância

ilícitas. O juiz deve para realizar a diminuição valer-se do artigo 59 do Código penal, que trata de normas para a fixação da pena.

A nova lei restringiu o benefício, tirando o perdão judicial do rol dos benefícios que podem ser concedidos ao réu delator.

6 DA APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Desde que adentrou a seara nacional, o instituto tem sido fortemente criticado por alguns juristas. Muitos relatam que a mesma não encontra-se em acordo com o Sistema Penal Brasileiro e nem com a Constituição Federal, sendo antiético e desnecessário a presença do instituto. Neste sentido podemos citar o entendimento de Rômulo Andrade de Moreira (1996 - p. 28,369, 373) :

Ademais, no próprio CP já existe a figura da atenuante genérica do artigo 65, III, "b" do CP, onde a pena será sempre atenuada quando o agente tiver "procurando, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes, do julgamento, reparado o dano", que poderia muito apropriadamente compensar (por assim dizer) uma atitude do criminoso no auxílio à autoridade investigante ou judiciária.

Bem como o arrependimento eficaz (art.15 do CP) e do arrependimento posterior (art.16 do CP).

Podemos verificar que o posicionamento do nobre jurista é falho, visto que a delação premiada é um benefício bem mais amplo do que o arrependimento posterior, e ainda pode ser aplicada a qualquer delito seja ele com ou sem violência ou grave ameaça, ao contrário do que ocorre no arrepedimento posterior, os institutos não se confundem, não sendo *bis in idem* a criação do direito premial, mas sim um benefício ainda mais amplo ao réu. Do outro lado da mesma moeda temos aqueles que defendem o referido instituto, e ainda relatam que a delação premiada encontra amparo nos princípios constitucionais, podemos citar a jurista Vanise Rohring Monte (2001 -p.237):

A delação premiada é instrumento efetivo para promover a segurança e a justiça, pois dá à persecução penal um concreto instrumento para que se busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada.

Data a máxima vênia, mesmo a maior parte da doutrina achando desnecessário o instituto o mesmo possui inúmeras vantagens e com toda a certeza é uma forma eficaz de combater o crime organizado. Ada Pellegrini Grinover em relação a delação premiada e o crime organizado relata (1995 - p.76):

Foram muitas as críticas feitas à delação premiada, mas acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos.

Dentro desta linha dos que defendem a delação premiada, ainda encontramos afirmativas a respeito de que a própria Constituição Federal em seu preâmbulo estipulou o estado democrático de direito, e ainda repete esta garantia em seu artigo 5º que trata dos direitos e garantias fundamentais, sendo o intuito do mesmo velar pela segurança e pela justiça. Ainda nesta seara, podemos afirmar que uma lei infraconstitucional para ter validade precisa estar em consonância com a carta magna, assim se fizermos uma análise constitucional nos dispositivos que tratam da mesma ficará claro que a delação premiada é um meio eficaz no combate ao crime organizado, fazendo assim a segurança e a justiça prevalecerem.

Já para aqueles que não admitem a presença dos princípios constitucionais na delação o enfoque fica em torno da afirmativa de que houve um deslocamento dos poderes legislativos e executivos para o judiciário, pois as normas de direito positivo trazem em sua redação que a aplicação no caso concreto fica a encargo do poder discricionário do juiz.

Diante disso, devemos aplicar a delação premiada de maneira a torná-la eficaz no combate ao crime organizado, com base nos princípios constitucionais trazidos por nossa lei maior.

6.1 A Efetivação da Justiça e a Segurança do Cidadão

Como já vimos, nossa Constituição prevê vários direitos fundamentais, e neste rol encontramos o direito a segurança e a justiça. Contudo, para que estas garantias sejam efetivas é necessário a realização de algumas medidas. A delação premiada funciona neste sentido, como instrumento, capaz de dirimir as organizações criminosas, e preencher a lacuna de ineficiência do estado.

A ineficiência do estado foi provocado pelo mesmo que por muito tempo deixou de atuar em áreas sociais básicas, como saúde, educação, segurança pública. Além disso, muitos agentes públicos encontram-se envolvidos em organizações criminosas de todas as espécies, aumentando de forma gradativa a criminalidade e ainda tornando cada vez mais difícil o desmantelamento das mesmas.

Neste sentido, a delação premiada visa responder aos anseios de segurança e justiça que a sociedade clama, visto que nosso ordenamento jurídico não previa medidas eficazes para combater a criminalidade crescente em nossa pátria. Desta forma, a efetivação da justiça e da segurança nada mais é que o alcance do direitos fundamentais, e a delação premiada vem neste sentido, como instrumento eficaz no alcance da efetivação da justiça e da segurança.

6.2 Adequação à Ética no País

Talvez o ponto que gere mais controvérsia a respeito da delação premiada pelos juristas é sobre a ética, pois de acordo com a maioria esmagadora da doutrina a delação visa estimular condutas antiéticas, visto que de acordo com eles seria um estímulo a imoralidade levando nossa ordem jurídica a corrupção.

Afirmam tais juristas que o instituto da delação é um estímulo ao traidor, fazendo assim a difusão de uma cultura antivalorativa. Todavia, não parecem justas as contestações ao tema, sob o ponto de vista da sistemática processual, posto que sua tipificação sem sombra de dúvida, aproxima-se mais da descoberta da verdade real, permitindo a persecução penal contra as organizações criminosas. Marilena Chauí (2003 - p.305) debate a ética dizendo:

Quantas vezes, levados por algum impulso incontrollável ou por alguma emoção forte (medo, orgulho, ambição, vaidade, covardia), fazemos alguma coisa de que, depois, sentimos vergonha, remorso, culpa. Gostaríamos de voltar ao tempo e agir de modo diferente. Esse sentimento também exprime o nosso senso moral, isto é, a avaliação de nosso comportamento segundo idéias como as de certo e errado.

Com base na afirmativa de que a delação premiada é antiética, façamos uma única pergunta: Existe ética no crime organizado? Com toda certeza a resposta a essa pergunta será negativa. Assim, é incorreto afirmar que se o criminoso vier a se arrepender e delatar os seus comparsas estará agindo contra a ética, pois ele estará agindo contra a ética se não fizer a delação.

Segundo o ensinamento do Professor David Teixeira Azevedo (1999 - p.448):

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social.

Podemos dizer, que o instituto premial tem o objetivo de trazer de volta o criminoso para o âmbito social, para que volte a comungar dos valores instituído pelo Estado Democrático de Direito.

Os benefícios são justificados em primeiro lugar por ser menor a censurabilidade do agente que ao se dispor a colaborar com a justiça assume uma postura ética, demonstrando que apesar de ter cometido um delito, possui uma personalidade marcada pelo arrependimento e tentando de alguma forma reparar o seu erro.

6.3 Princípio da Individualização da Pena

Nossa Carta Magna, prevê em seu artigo 5º, inciso LXVI o princípio da individualização da pena, sendo o juiz peça fundamental para o alcance do mesmo. Neste sentido, o professor José Antônio Paganella Boschi (2002 - p.59):

Ao legislador incumbe definir o crime, indicar as espécies de penas e apontar os limites, ao juiz, eleger a pena dentre as possíveis, mensurá-las dentro dos limites e, por último, presidir o processo executório da pena que vier a ser concretizada.

A individualização da pena é delimitada de maneira quantitativa e qualitativa, levando-se em conta as circunstâncias do agente, do delito, os critérios impostos pela lei, e por fim a fundamentação do juiz com base nisso.

A delação premiada vem neste sentido, pois traz critérios que devem ser analisados pelo juiz para a concessão do benefício, sendo o grau de reprovabilidade da conduta do agente parâmetro fundamental. Também leva-se em conta a colaboração do agente e o nível de censurabilidade apresentado por sua conduta.

Uma das finalidades da pena é a ressocialização do indivíduo no meio social, a delação premiada caminha neste sentido de fazer com que o agente adote uma nova postura diante da sociedade, sendo desnecessário dar-lhe uma pena severa.

7 REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Mesmo se revirmos o ordenamento jurídico pátrio não encontraremos lei alguma que esgote o instituto da delação premiada. Assim, o hermenêuta deverá se valer de uma interpretação sistemática para alcançar um entendimento sucinto sobre o tema.

O primeiro e principal requisito a ser alcançado pelos representantes do *parquet* é que a colaboração seja espontânea. Em relação a espontaneidade Eduardo de Araújo da Silva (2002 - p.81) salienta:

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz.

Na obtenção da confissão, durante a mesma não devem ser praticados excesso, abusos para a obtenção da mesma, pois caso isso ocorra teremos a ilicitude da prova e conseqüentemente das provas derivadas, ocorrendo a chamada prova ilícita derivada (teoria da árvore dos frutos envenenados). Isto todavia não impede que a polícia venha a alertar o autor dos benefícios que podem ser concedidos através de sua delação.

O segundo requisito é a relevância das declarações do colaborador, das quais segundo a própria lei devem resultar a revelação da existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais integrantes ou apreensão do produto, da substância ou drogas ilícitas, dependendo do caso concreto. Vale salientar que as informações cedidas pelo autor devem guardar um nexo de causalidade com os resultados positivos produzidos na investigação criminal e no caso concreto, se forem secundários não será possível a concessão do benefício.

O terceiro requisito é a efetividade da colaboração que consiste na obrigação do delator de colaborar de forma permanente com as autoridades, colocando-se inteiramente a disposição dessas, para a elucidação dos fatos investigados. Eduardo Araújo da Silva (2002 -p.83) ventila a idéia de que *trata-se de*

outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades.

A doutrina ainda aponta um quarto requisito para fins de colaboração processual que é o da personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso compatíveis com o instituto. A avaliação de tais requisitos deverá ser feita pelo representante do *parquet*, nos casos em que a lei permite a realização de acordo e pelo juiz nos demais casos. Diante disso, assevera Eduardo Araújo da Silva (2002 - p.83):

É possível que mesmo preenchendo dos demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

A respeito do último requisito sua apreciação positiva, está ligada à atividade eminentemente estatal de avaliação da adequação, oportunidade e conveniência na aplicação do perdão judicial em face da apreciação da culpa pessoal e da finalidade da resposta jurídica da qual se vai abdicar.

Deve ser concedido vista ao Ministério Público para oferecimento ou não da proposta, caso essa etapa seja retirada da persecução penal isso gerará uma nulidade relativa (art.564, inciso III c/c artigo 572, ambos do CPP). Também se o juiz não conceder um dos benefícios cabíveis no caso, será possível recurso de apelação, tanto por parte do acusado, como do representante do *parquet*. Afinal, mesmo havendo grande divergência a respeito, o benefício é direito subjetivo do acusado não podendo o juiz se omitir.

Também, se faz importante analisarmos as consequências advindas da delação premiada. Três podem ser as consequências resultantes da colaboração processual: 1. Sobrestamento da investigação; 2. Posterior arquivamento do respectivo inquérito ou da investigação; 3. Redução da pena a ser fixada na sentença ou o perdão judicial.

No primeiro caso, ou seja, se ocorrer o sobrestamento da investigação, o delator deverá ser arrolado como testemunha de acusação, enquanto no segundo (arquivamento do respectivo inquérito ou da investigação) e no terceiro (redução da

pena ou perdão judicial) deverá constar expressamente da denúncia a causa de diminuição da pena ou o motivo de perdão.

Caso o agente não venha a cumprir os requisitos necessários a efetiva colaboração, nenhum benefício o mesmo terá direito, devendo o processo criminal transitar normalmente podendo ainda ser responsabilizado por sua imputação infundada civil ou penalmente.

Vale salientar, que os benefícios são de caráter individual não alcançado os demais réus nos processo criminal.

A diminuição da pena ocorrerá quando o delator deixar de alguns dos requisitos subjetivos, já se todos os requisitos forem alcançados pode ocorrer a concessão do perdão judicial. Nesse sentido David Teixeira de Azevedo (1999 -p.6):

Justifica-se essa solução jurídica, para a qual se prevê a diminuição da pena. A condenação poderá advir do fato de a colaboração não ter sido efetiva. Isto é, o acusado ou condenado colaborou nas investigações, contudo sem o empenho pessoal, sem a realidade do fornecimento de dados e informações e sem o caráter de permanência e estabilidade de contato adjutório com a polícia ou o juízo. A contribuição voluntária, mas sem dado da efetividade, impedirá a aplicação do perdão judicial, mas permitirá a redução da reprimenda.

Por fim vale a pena frisar, que os benefícios da delação premiada podem ser concedidos a qualquer colaborador, seja ele autor, co-autor ou mesmo partícipe, uma vez que o legislador não fez qualquer restrição só exigindo que a pessoa tenha sido indiciada pela conduta criminosa.

8 NATUREZA, MOMENTO, FORMA E AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROPOR A DELAÇÃO

A doutrina afirma que a delação premiada não guarda nenhuma semelhança com qualquer prova inominada. Primeiramente não pode ser entendida como confissão, visto que a mesma exige que a afirmação atinja o próprio depoente e o que ocorre é a incriminação de terceiros. Não pode ser tida também como testemunho, afinal somente podem servir como testemunhas aquelas pessoas que não tenham interesse na solução da demanda.

Assim, podemos observar que a natureza do instituto estudado, decorre do Princípio do consenso. Este princípio é uma variante do princípio da legalidade, sendo que é permitido as partes entrarem em consenso a respeito da situação jurídica do acusado. O referido princípio também existe em outros países, tais como Espanha e Itália que foram fontes de inspiração para o direito premial pátrio.

O doutrinador José Alexandre Marson Guidi (2006 - p.126), citando em sua obra Guilherme de Souza Nucci, adverte para duas situações:

A primeira refere-se a quando o réu confessa a prática do delito do qual está sendo acusado e envolve terceiros, seja co-réu ou não. Trata-se nesse caso, de clara delação. Se o autor for delinquente e estiver sendo processado nos mesmos autos, terá a oportunidade de se manifestar sobre a acusação que lhe foi feita no seu interrogatório. Entretanto, caso o delatado já tenha sido ouvido quando da prática da delação, convém tornar a ouvi-lo sobre a narração, diante da gravidade do quadro formado. Uma segunda situação seria a de quando o réu admite a prática de delito e o imputa a outro. Nesse caso, haverá um mero testemunho e não delação. Ressalte-se que se o denunciado não estiver integrando o pólo passivo no mesmo processo, deverá ser acrescentado por aditamento de denúncia.

É de suma importância o momento processual da colaboração, afinal a mesma deve ser eficiente como vimos ao transcorrer deste trabalho. Assim, quanto mais dados forem fornecidos na investigação melhor será para a elucidação do crime. A *contrário sensu*, quanto mais perto da fase final do processo será menos útil as informações prestadas devendo estas circunstâncias serem analisadas pelo juiz.

No Brasil não temos a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o acusado como ocorre nos Estados Unidos, aqui também não temos a presença do juiz na negociação, assim sendo, a revelação dos fatos ocorre entre o acusado e o seu advogado que informará o juiz, ficando o representante do *parquet* obrigado a se manifestar a respeito do assunto. Fica a cargo do Ministério Público ou do advogado de defesa o requerimento do benefício sendo o pedido analisado pelo juiz. Vale salientar que a concessão se dará no final do processo, com o proferimento da sentença, isto porque é o momento oportuno, pois já houve a análise dos fatos e das provas e também da veracidade das alegações. Alguns doutrinadores afirmam que se estiverem presentes os requisitos não poderá o juiz negar a concessão do benefício.

Alguns doutrinadores acenam no sentido de que o momento oportuno é até o interrogatório judicial, isso porque depois dessa fase mesmo sendo a delação útil do ponto de vista, de que novos autores e delitos serão trazidos, ocorrerá transtornos capazes de inviabilizar a persecução penal.

Ainda devemos analisar o pedido de delação pelo delegado na fase inquisitória, segundo a doutrina isto pode ocorrer, no entanto não é segura, pelo fato que o delegado não pode oferecer benefícios ao delator, e ainda o órgão *parquet* pode se posicionar no sentido de não existirem elementos suficientes não fazendo o pedido, pode ainda o juiz se negar a conceder a delação.

9 VALORAÇÃO DA COLABORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CO-RÉU

A questão da valoração das declarações do co-réu que delata é uma das teses mais controvertidas do procedimento probatório em relação ao crime organizado. Pois, não se deve dar de início todo o crédito ao réu colaborador, devendo antes de mais nada verificar a viabilidade de ser verídica a versão, por ele apresentada, posto que a mesma pode ter outra intenção com dar tempo aos comparsas, ou desviar o objetivo da central apuração. Eduardo Araújo da Silva (2002 -p.145) afirma:

Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser analisados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal.

A existência desses fatores negativos leva ao surgimento da possibilidade do delator poder colaborar falsamente com a justiça, podendo até incriminar injusta e indevidamente os demais acusados em troca dos benefícios previstos em lei. Deve-se assim ter uma enorme cautela em relação às declarações do co-réu colaborador.

José Alexandre Marson Guidi (2006 -p.181), citando Eduardo Araújo da Silva relata:

Visando afastar falsas incriminações, o magistrado deverá considerar os seguintes elementos para a valoração desse meio de prova, além dos requisitos elencados acima: a verdade da confissão, a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; a homogeneidade e coerência de suas declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; a confirmação da delação por outras provas.

Para evitar que ocorram falsas incriminações o magistrado terá que considerar alguns elementos a respeito deste meio de prova, além daqueles que foram

já observados são eles: a verdade da confissão; inexistência de ódio em qualquer das manifestações; homogeneidade e coerência das alegações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a sua própria responsabilidade penal; a confirmação da delação por outras provas. Ainda, deve o juiz verificar as condições intelectuais do agente, sua liberdade na produção da manifestação e também que sua delação ocorra perante órgão judicial ficando impedida a valoração das provas perante a autoridade policial.

José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.182) citando C.J.A Mittermaier vislumbra cinco condições essenciais para que a confissão faça prova: a verossimilhança (compatibilidade com as leis da natureza); a credibilidade (estado físico e mental do acusado); a precisão externa (exposição dos fatos com clareza); a persistência e a uniformidade das confissões (reproduções assemelhadas dos fatos em todos os interrogatórios); a conformidade com outras provas constantes no processo.

Também deve o juiz analisar a personalidade do agente, e a possibilidade de distúrbios psicológicos que possam influenciar suas declarações, e ainda as relações entre o delator e os demais acusados.

O Supremo Tribunal Espanhol segundo José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.183) se vale de três requisitos para a preciação e a valoração das declarações, são eles: exame da personalidade do delinquente delator e as relações que tivera com o delatado; exame rigoroso dos motivos da inculpação de terceiro, levando em conta a possibilidade de falsidade na declaração e se foi causado por ódio pessoal, obediência à terceira pessoa; resultar patente que a finalidade da inculpação de terceiro não persegue a exculpação de delator.

Já o Código de Processo Penal Italiano, também de acordo com os ensinamentos José Alexandre Marson Guidi (2006 – p.184) em seu artigo 192, 3, dispõe que as declarações do co-réu devem ser valoradas no mesmo processo ou em processo conexos, com os outros elementos de prova. A doutrina italiana crítica o mencionado dispositivo, pois isso afastaria o princípio do livre convencimento do juiz pela exigência de confrontação da delação com os demais elementos probatórios do processo. Segundo eles para que a colaboração tenha valor probatório deve a mesma ser colhida nos autos, não podendo tais provas sozinhas embassar uma condenação.

10 GARANTIAS AO DELATOR

Fica a cargo da autoridade competente informar o delator dos benefícios que o mesmo terá com suas declarações e também as diversas consequências que poderá advir de seu ato.

São inúmeras as consequências que pode sofrer aquele que se envolve em apurações contra organizações criminosas e se desfilia das mesmas ferindo assim o Código de Honra que tem como retribuição violência e até mesmo a morte do agente. Assim, fica evidente ao delator que ao ser descoberto por seus comparsa será logo executado pelos mesmos, ou até por aqueles que dividem a cela com ele pelo horror que os criminosos tem da traição.

Frente a esta problemática, as leis do país começaram a disciplinar formas de proteção do delator e de sua família. Contudo, esta seara era inerte, pois o legislador se mostrava insensível aos riscos que às vítimas poderiam sofrer, tratando-os como meros instrumentos na persecução penal, a administração pública via o ato de colaborar com a justiça com dever cívico e nada mais.

Em 1999, com a entrada em vigor da lei 9807 que trata da proteção à vítima e as testemunhas, em seu artigo 7º dispõe sobre medidas de proteção aqueles que colaboram com a justiça, sendo elas:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.
Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Para complementar a lei, a Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, baixou o provimento CG n.32/2000 em 24 de outubro de 2000, que determina em seu artigo 3º que:

As vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, em assim desejando, não terão qualquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos. Aqueles ficarão lançados em impressos distintos, remetidos pela Autoridade Policial ao juiz competente juntamente com os autos do inquérito após a edição do relatório. No ofício de Justiça, será arquivada a comunicação em pasta própria, autuada com, no máximo, duzentas folhas, numeradas. Sob a responsabilidade do escrivão.

O provimento também dispõe que o acesso as informações ficaram restrito ao Ministério Público e ao defensor constituído, devendo o controle de vistas ser feito pelo escrivão. A respeito dos mandados de intimação que requeiram informações, o mesmo será feito de forma separada, não deixando que os demais convocados tenham acesso as informações.

As medidas mencionadas até aqui são estendidas ao réu colaborador, não podendo ser diferente, afinal os riscos são mais gravosos para sua segurança.

Vale lembrar que os programas de segurança no Brasil, nem sempre trabalham com a devida eficiência, mas mesmo assim há criminosos que abandonam as organizações as quais pertenciam e auxiliam a justiça, obtendo assim os benefícios previsto por lei. Claro que se houvesse uma maior e melhor eficácia desses programas mais pessoas colaborariam com a justiça.

11 MOMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A concessão dos benefícios advindos da delação premiada, deverão ser concedidos ao final do processo criminal, isso porque exige-se uma profunda análise das afirmações trazidas pelo delator e ao final do processo isto já se tornou concreto.

Diante disso, por ser concedida somente com a sentença condenatória, somente o magistrado ou o tribunal, tem o condão de conceder o benefício, após uma profunda análise dos requisitos exigidos por lei. Ademais, o Ministério Público ou o defensor constituído pelo réu podem fazer esclarecimentos a respeito da existência da delação e também postular pelo reconhecimento da mesma.

Uma parte da doutrina sustenta a idéia de que não existe uma transação entre o membro do Ministério Público e o acusado, mas uma iniciativa do próprio representante do Ministério Público, para que juiz na fixação da pena leve em conta os benefícios presentes. Vale salientar, que na hipótese do delator revelar os fatos para o juiz, o mesmo deverá abrir vistas ao *parquet* para que oferte a proposta ou não, lembrando que se porventura essa etapa não ocorra estaremos diante de uma nulidade relativa prevista no art. 564, III, “d” c.c. 572, ambos do Código de Processo Penal. Caso o juiz na fixação da pena não aplique os benefícios do qual o acusado tem direito, a decisão será passível de apelação, tanto por iniciativa do membro do Ministério Público, como do advogado do acusado.

Temos que defenda que a concessão dos benefícios é direito subjetivo do acusado, não podendo o juiz se omitir, todavia outra corrente vem em *contrário sensu* alegando ser a colaboração processual, mera expectativa na obteção de direitos, não ficando o juiz obrigado a concedê-los.

No entanto, a concessão deriva de uma complexo de fatores, que deve ser analisada de forma cautelosa no caso concreto, para que assim o instituto venha a ser um exímio auxiliar no combate ao crime organizado.

11.1 Aplicabilidade após o Trânsito em Julgado

Em uma primeira análise poderíamos dizer que somente é possível a concessão da delação premiada até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Contudo, não podemos ficar presos a esta hipótese excluindo a aplicação da delação premiada, após o trânsito julgado numa possível revisão criminal.

O nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 621, III diz que a descoberta de nova prova de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena poderá ocorrer a revisão criminal *pro réu*. Frente a este ideal, parece compatível que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado receba os benefícios da delação premiada.

Alguns doutrinadores relatam a impossibilidade da aplicação da delação premiada neste momento, pois a concessão de quaisquer benefícios deve ocorrer na sentença, no entanto este argumento não deve prevalecer, pelo fato de que o próprio artigo 621 do CPP de maneira expressa autorizou a redução da pena e até mesmo a absolvição do réu em sede de revisão criminal, tornando-se assim um momento adequado para a análise dos benefícios. Vale apenas frisar que para a obtenção do benefício todos os requisitos devem estar presentes e ainda que os co-réus ou partícipes não tenham sido absolvidos no processo originário, afinal não é possível a revisão *pro societate* em nosso ordenamento.

12 CONCLUSÃO

Nas últimas décadas houve um crescimento alarmante das organizações criminosas no Brasil e no mundo, tais organizações são complexas, visto que possuem uma hierarquia piramidal, divisões de tarefas, recebimento de salários, dentre outras coisas como promoções de cargo, suas transformações são muito rápidas se adquando aos problemas encontradas por elas, isso dificulta a ação do Estado, viabilizando a expansão dessas “*empresas do crime*”.

Frente a esse panorama, ficava claro que o Direito Penal e o Direito Processual Penal tinha que se movimentar, sendo necessário uma modernização na legislação pátria, capaz de controlar a difusão de tais organizações, buscando o seu desmantelamento.

Neste contexto ressurgiu a delação premiada, instituto existente em diversos países sendo instrumento eficaz no auxílio ao combate das organizações criminosas. Além de ser um grande avanço, a delação premiada encontra-se em acordo com os princípios da CF/88. No entanto, sua origem no Brasil, ocorreu ainda no tempo do império, nas ordenações filipinas, sendo mais tarde abolida, retornando ao ordenamento jurídico através da lei 8072/90 que trata dos crimes hediondos, sendo seguidas por outras leis que na mesma proporção trouxeram o instituto.

Nota-se que a utilização da delação premiada é uma arma poderosa no combate das organizações criminosas, pois oferece benefícios e garantias ao acusado que venha colaborar com a justiça, tornando mais atrativa sua participação com a coleta de provas, informações sobre seu “*antigo trabalho, chefes e amigos de labuta*” ainda a solta. Ocorre todavia, uma real dificuldade em sua aplicação visto que nossa lei é incompleta no que tange a efetivação da delação e nas garantias de proteção do delator que é outro fator importante para o êxito desse instituto, como a criação de um órgão ou uma nova secretária de justiça que cuide das garantias do delator, como: ressocialização, nova identidade, emprego, entre outras coisas que ajudem na sua proteção, ou seja, é urgente uma mudança neste âmbito, visto que a delação premiada pode ajudar na busca de um estado mais longe do crime e de suas mazelas.

O momento em que vivemos, grita por soluções modernas e diferentes, pois somente assim poderemos acabar com o mal que tanto amedronta a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Delação Premiada**. Disponível na internet: <www.juridicaonline.com.br> Acesso em: 10 ago 2010

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 4. Ed, São Paulo: Saraiva, 1996

ARBEX JUNIOR, José. TOGNOLLI, Claudio Júlio. **O século do crime**, São Paulo: editora Boitempo, ano.1996

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim no 83, dezembro de 1999. Página 448-453.

BRASIL. **Código Penal Comentado**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Guilherme de Souza Nucci. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. **Código Processo Penal Comentado**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Guilherme de Souza Nucci. 9. ed. São Paulo: RT, 2009

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lavagem de dinheiro. Inciso vii do art. 1.º da lei n.º 9.613/98. aplicabilidade. Organização Criminosa. Convenção de Palermo**. Habeas Corpus nº 77.771 - SP (2007/0041879-9). Relator: Ministra Laurita Vaz, Brasília 30 de Maio de 2008. Diário da Justiça Estadual de 22 de Setembro de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Formação de Quadrilha ou bando**. Apelação Criminal nº 926 TO 2007. 43. 00. 000926-6. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Amapá 18 de Dezembro de 2007. Diário da Justiça Estadual de 11 de Janeiro de 2008.

BITTENCOURT, Carlos Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. V.1. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>. Acesso em 10 out 2010.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CERVINI, Raul. GOMES, Luiz Flavio. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico(lei 9034/95) e político criminal** .2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CHAUÍ. Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.

COSTA JR., Paulo José da. **Direito Penal – Curso Completo**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O crime organizado e a legislação brasileira**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça penal: críticas e sugestões*, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. pp. 31-55.

FRANCO, Alberto Silva. **O difícil processo de tipificação**. Boletim IBCCrim n. 21 DATA DO BOLETIM. São Paulo:1995, p.5

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Publicado em 06 de maio de 2009. Acesso em 10 ago 2010.

GRINOVER. Ada Pelegrini. **O crime organizado no sistema italiano**. In: PENTEADO, J. de C. (Coord.) *Justiça Penal*, v.3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUIDI, José Alexandre Marso. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos e Cruz Publicações jurídicas, 2006.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

INELLAS, Gabriel Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em 10 out 2010.

JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

LAVORENTI, Wilson. SILVA da, José Geraldo. **Crime Organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LEAL, João José. **Crimes de quadrilha e de associação criminosa para o tráfico: análise da divergência entra hermenêutica doutrinária e jurisprudencial**. Boletim Jurídico, 21 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=524>>. Acesso em 10 out 2010.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello **Política criminal e plea bargaining**. São Paulo. In: Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo no 04, out./nov./dez. de 1989. p.15

MINGARDI, Guaracy. **Mesa redonda sobre crime organizado**. Revista Brasileira de ciências criminais, ano 2, n.8 out/dez. 1994, p.141-158

MONTE. Vanise Rohing. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9807/99, à luz dos princípios constitucionais**. Revista Ajuris, Porto Alegre, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A institucionalização da delação premiada no direito positivo brasileiro**. Boletim IBCRIM. São Paulo, n.49, p.05-06, dez.1996. p.369-373

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIRAGIBE, CRISTÓVÃO e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico. 6 ed.** Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988;

PORTO, Roberto. **O crime organizado e o sistema prisional**. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p.73-90.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**. São Paulo, Editora Iglu, 1998, pág. 18.

ROESLER, Átila Da Rold. **A falácia do combate ao crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 318, 21 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5214>>. Acesso em: 12 maio 2010.

SALLES, Carlos Alberto de. **Reforma Penal e nova criminalidade**. Revista Brasileira de Ciências criminais, São Paulo: Revista dos tribunais, v.3. n 12, out/dez. 1995.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Braves Considerações sobre a colaboração processual na lei 10.409/02**, Boletim IBCCRIM. São Paulo, vol.10, n 121, dez.2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 3**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.2.

ANEXO I
(LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)
LEI N. 8072 DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do artigo 5, inciso XLIII da constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

III - extorsão qualificada pela morte (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando à vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

ANEXO II
(ORDEM TRIBUTÁRIA)
LEI 8.137 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção

II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extravaiar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO

II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO Das Multas

III

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO

IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde

Art. 13. (Vetado).

~~Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (Artigo revogado pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991)~~

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

~~Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:~~

~~"Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.~~

~~Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput. (Artigo revogado pela Lei nº 8.176, de 8.2.1991)~~

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO

Jarbas

Zélia

M.

Cardoso

de

COLLOR

Passarinho

Mello

ANEXO III
(LEI DOS CRIMES ORGANIZADO)
LEI 9.034 DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada

pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação. § 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. (Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996)

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

ANEXO IV
LEI 9.269 DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo 4 do artigo 159 do Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 2 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

ANEXO V
(LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS)
LEI 9.613 DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. t

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em

seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

- II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;
- III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;
- IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo,

nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.
(Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro

Malan

ANEXO VI
(LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMA E A TESTEMUNHA)
LEI 9.807 DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com

expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. (Regulamento Dec. nº 3.518, de 20.6.2000)

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º "Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."
(NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

ANEXO VI
(LEI DE DROGAS)
LEI 11.342 DE 26 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO III

(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA

E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar,

ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os

instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de

integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimar a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix